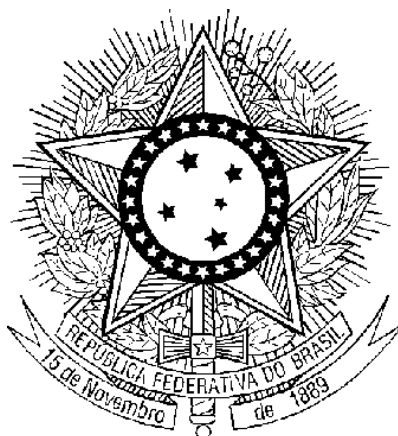


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO NA
CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.621-B, DE 2008

(Do Sr. Carlos Souza)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade da Biodiversidade da Amazônia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS CHAMARIZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade da Biodiversidade da Amazônia.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, quando da edição e da respectiva regulamentação da lei de criação da Universidade da Biodiversidade da Amazônia, definir e tomar todas as providências necessárias à plena viabilização da instituição, tanto em termos de aspectos jurídicos, institucionais e geográficos, como em termos de recursos econômico-financeiros, materiais e humanos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é plenamente reconhecido, o mundo atual depende cada vez mais do desenvolvimento ecologicamente auto-sustentável. Ora, essa forma tão especial, infelizmente tão incompreendida, de desenvolvimento, passa, necessariamente pela Amazônia Brasileira.

De fato, os grandes avanços técnico-científicos das últimas décadas, sobretudo em campos biológicos, como a genética e o melhoramento vegetal e animal, criaram uma revolução no conhecimento e na sua aplicação. As ciências biomédicas, por exemplo, as agrônômicas, pecuárias, veterinárias, farmacológicas e médicas, dentre tantas mais, são parte integrante desse processo. Por isso, os cursos superiores do amplo campo biológico, têm que estar ligados a áreas geográficas que se caracterizam pelo seu potencial de biodiversidade e pelo seu potencial de pesquisa e produção nesse campo.

E é essa a situação da Amazônia Brasileira, por razões óbvias, que, por isso, dispensam dados e comentários, exceto lembrar que a Amazônia

Brasileira, juntamente com o nosso Pantanal Mato-Grossense, são, em conjunto, as regiões de maior biodiversidade do Planeta, e que centenas de suas espécies (plantas, animais, microrganismos) ainda são desconhecidos da ciência.

Assim, com o objetivo de interiorizar pesquisas e conhecimentos científicos, proponho a criação da Universidade da Biodiversidade da Amazônia, entidade que preferentemente deverá ser sediada no centro geodésico Águas/Florestas, que fica em Tefé, cidade que dispõe de aeroporto de grande porte, para completar o que já foi alcançado por entidades como EMBRAPA, INPA e outras, na rica biodiversidade regional, a serviço da humanidade, pela incomensurável riqueza latente, que dispensa comentar o potencial dos resultados econômicos, sociais, culturais e políticos de empreendimento desse porte.

Entendo, que a Universidade da Biodiversidade da Amazônia deverá ocupar-se do inventário fitozoológico da Hiléia, com envolvimento das áreas, dentre outras, de Botânica, Zoologia, Fitologia, Ecologia, Medicina Tropical, Farmácia, Odontologia, Antropologia, Genética, Ictiologia, Entomologia, Veterinária Tropical, Bioquímica, Biofísica, Geologia e Fisiologia de Solos, Engenharia Florestal e Limnologia.

Assim sendo, com a presente iniciativa legislativa, quero sugerir que o Poder Executivo encete todas as providências necessárias no sentido de atender ao justo pleito da população amazônida, em particular do Município de Tefé, aqui apresentado por meio desta proposta de lei autorizativa.

Pelo exposto, espero contar com o necessário apoio dos meus nobres pares nesta Casa, no sentido de aprovar a proposição que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008

Deputado CARLOS SOUZA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto epigrafado autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade da Biodiversidade da Amazônia, incumbindo-o de, quando da edição e

regulamentação de lei de criação, definir e adotar todas as providências necessária à plena viabilização da instituição.

Na justificação da proposição, o Autor afirma que *“os cursos superiores do amplo campo biológico, têm que estar ligados a áreas geográficas que se caracterizam pelo seu potencial de biodiversidade e pelo seu potencial de pesquisa e produção nesse campo”*, situação da Amazônia Brasileira. Sugere, também, que a instituição seja sediada em Tefé, cidade situada no centro geodésico Águas/Florestas e dotada de aeroporto de grande porte, manifestando a convicção de que a entidade deveria promover o *“inventário fitozoológico da Hiléia”*, com a participação de áreas do conhecimento como Botânica, Zoologia, Fitologia, Ecologia etc.

Nenhuma emenda foi apresentada à proposição durante o prazo regularmente cumprido por esta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental é especialmente crítica quando se trata da região amazônica, objeto de atenção internacional. Conciliar a preservação da biodiversidade com a ocupação demográfica torna-se imprescindível, nesse contexto, uma questão de soberania nacional. A criação da Universidade da Biodiversidade da Amazônia pode constituir valiosa contribuição para a solução do problema, promovendo o desenvolvimento tecnológico, econômico e social da região, com exemplar abordagem da questão ambiental.

Quanto à viabilidade constitucional da proposição, observamos, até por conta de seu caráter autorizativo, a reserva regimental de competência em favor da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por conseguinte, analisando estritamente o mérito da proposta, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.621, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de Abril de 2009.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.621/08, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.621, de 2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade da Biodiversidade da Amazônia.

Nos termos da proposição, caberá ao Poder Executivo, quando da edição e da respectiva regulamentação da lei de criação da Universidade da Biodiversidade da Amazônia, definir e tomar todas as providências necessárias à plena viabilização da instituição, tanto em termos de aspectos jurídicos, institucionais e geográficos, como em termos de recursos econômico-financeiros, materiais e humanos.

Na Câmara dos Deputados, este projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Educação e Cultura (CEC); para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

A CTASP aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de autorizar a criação de uma universidade federal no Estado do Amazonas, uma das regiões de maior biodiversidade do planeta, preferencialmente no interior, é meritória na medida em que propõe a expansão e interiorização da oferta de educação superior, num contexto em que políticas nesse sentido apresentam-se urgentes.

Quase dez anos após a entrada em vigor do Plano Nacional de Educação, ainda apresentamos índices baixíssimos de frequência dos jovens de 18 a 24 anos na educação superior. O percentual dessa faixa etária que frequenta a educação superior não passa de 13%, acanhado inclusive para os padrões da América Latina.

Ressalte-se que a criação de uma nova universidade nessa região harmoniza-se, ainda, com a política de interiorização do ensino superior público em andamento pelo Governo do Presidente Lula. Além disso, trará benefícios a toda a população e ao País, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão.

A preferência pelo município de Tefé, defendida na justificação, para receber a sede da nova universidade federal é apropriada em vista dos argumentos enunciados pelo ilustre Deputado Carlos Souza, autor do Projeto. Nos termos da Justificação apresentada pela parlamentar, Tefé dispõe de aeroporto de grande porte, para completar o que já foi alcançado por entidades como Embrapa, Inpa e outras, na rica biodiversidade regional, a serviço da humanidade, e dispõe de incomensurável riqueza latente, com grande potencial econômico social, cultural e político.

Apesar do evidente mérito apropriadamente justificado, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais, de qualquer nível ou modalidade, devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na proposição do tipo

Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.621, de 2008, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para o País alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2010.

Deputado Antonio Carlos Chamariz
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo,
com vistas à criação da Universidade da
Biodiversidade da Amazônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade da Biodiversidade da Amazônia.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a
criação da Universidade da Biodiversidade da
Amazônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 3.621, de 2008, de autoria do nobre Deputado Carlos

Souza, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade da Biodiversidade da Amazônia.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o Deputado Antonio Carlos Chamariz, relator da matéria, assim defende a iniciativa:

“[...] a criação de uma nova universidade nessa região harmoniza-se, ainda, com a política de interiorização do ensino superior público em andamento pelo Governo do Presidente Lula. Além disso, trará benefícios a toda a população, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão”.

O autor da iniciativa, Deputado Carlos Souza, destaca também, numa síntese de sua justificação:

Os cursos superiores de amplo campo biológico têm que estar ligados a áreas geográficas que se caracterizam por grande potencial de biodiversidade e também de pesquisa e produção científica nessa área. Nesse sentido os estudos de biodiversidade passam necessariamente pela Amazônia Brasileira. A Universidade da Biodiversidade da Amazônia deve sediar-se em Tefé, centro geodésico águas/florestas e cidade que dispõe de aeroporto de grande porte, para seguir o exemplo de entidades como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA e outras entidades.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado Antonio Carlos Chamariz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.621-A/2008, com envio

de Indicação ao Poder Executivo nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Chamariz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Dalva Figueiredo, José Linhares, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.621, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, com sede no Município de Tefé, a Universidade da Biodiversidade da Amazônia com o objetivo de interiorizar pesquisas e conhecimentos científicos.

A proposta, aprovada pelo Senado Federal, tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que os projetos de lei em exame ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública bem como de cargos, funções ou empregos públicos constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2012, verifica-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 3.621, de 2008.**

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado Pedro Eugênio

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.621/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Pauderney Avelino - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia, Luciano Castro, Luiz Carlos Setim, Manoel Junior e Policarpo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO